

Brasília(DF), 10 de maio de 2024

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**
C/c ao Comando Nacional de Greve

**Ref.: Resposta ao parecer nº
00238/2024/PROC/PFUFPR/PGF/AGU e à
Recomendação nº 16/2024/GABPR18-RM.
Possibilidade de suspensão do calendário acadêmico
no período de greve. Continuidade do pagamento de
bolsas a discentes. Considerações Jurídicas.**

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar considerações jurídicas acerca do Parecer nº 00238/2024/PROC/PFUFPR/OGF/AGU emitido pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e à Recomendação nº 16/2024/GAVPR18-RM, exarada pelo Ministério Público Federal.

A Procuradoria Federal junto à UFPR, ao ser consultada sobre a convocação do Conselho Universitário com a pauta específica para deliberar acerca da suspensão do calendário acadêmico, apresentou parecer opinativo dispondo pela *“impossibilidade jurídica da suspensão do calendário acadêmico por ato da*

www.mauromenezes.adv.br

•Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Administração Superior haja vista a ausência de norma autorizadora no ordenamento jurídico. Some-se ainda a necessidade de considerar o princípio da continuidade dos serviços públicos que veda a paralisação total das atividades da Instituição e que a suspensão das atividades acadêmicas causa indevida restrição na esfera de direitos dos servidores não grevistas”.

Ademais, o parecer apontou que a Lei nº 7.783/89, aplicável ao setor público por analogia, veda expressamente a paralisação das atividades por iniciativa do empregador.

Em que pese as conclusões do parecer exarado, faz-se necessário esclarecer que a suspensão do calendário acadêmico é um ato administrativo colegiado que depende de prévia aprovação do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Instituição, nos moldes de seu Estatuto.

Ou seja, o ato de suspensão não é uma decisão tomada isoladamente pela Universidade enquanto *empregador*. Pelo contrário, representa uma deliberação de toda a comunidade acadêmica, na medida em que os conselhos deliberativos que aprovam a medida são formados pelo **conjunto dos segmentos da comunidade institucional, local e regional**, nos termos do art. 56, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), com a finalidade precípua de garantir a aplicação do princípio da gestão democrática no âmbito interno da Universidade, prevista no artigo 206, VI, da Constituição.

No âmbito da UFPR, o "*Conselho Universitário, presidido pelo reitor, é o órgão máximo deliberativo da UFPR e é resultado da união dos membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) e do Conselho de Planejamento e Administração (COPLAD)*. Tem como principal objetivo traçar a política universitária, funcionando também como última instância recursal. É presidido pelo

*Reitor e composto por 51 membros dentre professores, técnicos administrativos, alunos e representantes da comunidade*¹. Assim, as decisões do Conselho Universitário, dada a sua autonomia, devem submeter a todos, **sem intervenção externa**.

Neste cerne, não há que se falar que a suspensão do calendário acadêmico representaria um ato de iniciativa exclusiva da Administração Pública enquanto *empregador* ou uma suposta adesão institucional ao movimento grevista. Isto porque a referida medida é uma deliberação coletiva de toda a comunidade universitária, incluídos aí professores, técnicos administrativos, alunos e representantes da sociedade, que por intermédio de seus representantes, decidem, de forma democrática e transparente, acerca das questões que afetam o seu cotidiano acadêmico.

Em verdade, a medida está abrangida pela **autonomia didática-científica, administrativa e financeira assegurada constitucionalmente às Universidades (art. 207, da CF/88)**, que lhes confere a capacidade de decidir as formas de desenvolvimento de suas atividades letivas, incluindo a forma de execução do calendário acadêmico.

Para reforçar este entendimento, a ADPF 759, de relatoria do ministro Edson Fachin, concluiu que “A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da Constituição Federal, concretiza-se pelas **deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996.**” (ADPF 759 MC REF, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 8-2-2021, P, DJE de 15/4-2021, grifo próprio).

Com efeito, por **não** ser um ato de iniciativa própria e exclusiva da IFES, a medida de suspensão, por óbvio, não pode ser equiparada ao lockout, que

¹ Disponível em: <https://ufpr.br/conselhos-superiores/>

é a paralisação das atividades, **por iniciativa do empregador**, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, sendo medida vedada pela Lei de Greve (Lei nº 7.783/89).

Para além disso, a suspensão do calendário acadêmico não fere os princípios da liberdade de ensino e de aprendizado, dispostos nos artigos 206, II, e 208, ambos da Constituição Federal, haja vista que, ao final do movimento paredista, as aulas e atividades acadêmicas serão devidamente repostas, de modo a assegurar aos(as) discentes a prestação efetiva do ensino público, gratuito e de qualidade.

Em verdade, caso não ocorra a suspensão do calendário, os(as) estudantes poderão ser os maiores prejudicados, já que os(as) professores(as) que livremente não aderiram ao movimento paredista e continuaram com as suas atividades acadêmicas farão com que o calendário seja indevidamente estendido, ante o fato de que terão que participar das aulas e atividades por eles ministradas e, posteriormente, terão que participar, também, das aulas e atividades ministradas pelos(as) professores(as) que aderiram à greve.

O ato de suspensão, portanto, além de ser um mecanismo legítimo é próprio do ambiente universitário, costumeiramente utilizado em greves passadas e mesmo no momento atual em outras IFES, garante que o calendário será devidamente recomposto de forma uniforme por toda a instituição com o encerramento do movimento paredista, evitando que, em especial, os discentes tenham prejuízo, e observando a carga de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, nos termos do art. 47, da LDB.

Diante disso, a suspensão se configura como medida necessária e urgente para toda a comunidade universitária, com o intuito de assegurar o seu posterior funcionamento regular, viabilizando inclusive, após o término da greve,

a garantia do cumprimento das responsabilidades institucionais e sociais da Universidade.

Ademais, o parecer da Procuradoria Jurídica da UFPR, ora discutido, dispõe que a suspensão do calendário acadêmico fere o princípio da continuidade dos serviços públicos, pois acarretaria a paralisação total dos serviços.

Porém, em observância ao art. 9º, da Lei de Greve, e em contraponto à conclusão opinativa exarada pela Procuradoria Federal da UFPR, a suspensão objetivada certamente não implicará na paralisação total dos serviços da Universidade, já que os serviços administrativos essenciais, bem como algumas outras próprias da atividade acadêmica voltadas ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade universitária continuarão sendo prestadas.

De outra banda, ainda que existam servidores que livremente optaram em não aderir ao movimento paredista e que queiram continuar exercendo suas funções, é mister salientar que as atividades na Universidade não se limitam ao ensino, mas se estendem à pesquisa e extensão, atividades estas que poderão permanecer sendo realizadas, em especial aquelas que não podem ser descontinuadas.

Outrossim, deve ser destacado, que em relação **às bolsas de monitoria, iniciação científica e extensão, além dos auxílios de permanência, estas deverão ser mantidas, haja vista que não há fundamentos legais que justifiquem a sua interrupção por força de eventual suspensão do calendário, até porque para aqueles(as) que a recebem não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela suspensão do calendário.**

Portanto, denota-se que, ao suspender o calendário acadêmico, é aberto espaço para a reposição das aulas em momento posterior, de forma a

www.mauromenezes.adv.br

assegurar a integralidade do ano letivo e a qualidade da formação dos(as) estudantes, além de proporcionar tempo para que as atividades sejam preparadas, quando terminado o movimento grevista, de forma a ser prestado um serviço público eficiente, contínuo e de qualidade.

Por fim, em relação à Recomendação nº 16/2024 exarada pelo Ministério Público Federal, que sugere a não realização da reunião para apreciar a possibilidade de suspensão do calendário acadêmico e indicou à Reitoria da Universidade Federal do Paraná e ao COUN - Conselho Universitário as seguintes providências:

b) No exercício de suas atribuições, editem ato administrativo que garanta o livre exercício de atividades por parte de professores e servidores que optaram livremente por não aderir à greve no âmbito da UFPR, bem como edite ato que garanta a matrícula e quaisquer outras atividades acadêmicas realizadas por professores e alunos não sejam invalidadas – mesmos aquelas não ligados estritamente a docência –, por conta da deflagração da greve dos professores e técnicos;

c) No exercício do poder de polícia administrativa, evitem todos os esforços para o fim de evitar e coibir quaisquer atos de violência, intimidação ou de coação, por parte de qualquer pessoa que se encontre nos limites físicos de quaisquer dos campi dessa instituição de ensino superior, especialmente aqueles que têm como pretexto a manifestação de apoio ou de contrariedade à deflagração da greve ou quaisquer outras questões ligadas ao movimento paralista;

d) No exercício do poder de polícia administrativa, busquem todos os esforços necessários com o fim de garantir o regular exercício do direito de participar, como docente, servidor ou discente, de todas as atividades acadêmicas praticadas no âmbito dessa instituição, independentemente de qualquer movimento grevista, dando ampla divulgação ao teor desta Recomendação do MPF, por intermédio da afixação nas salas de aulas e da divulgação deste documento no sítio eletrônico da Universidade.

Deve ser consignado, que as referidas recomendações se utilizam de elementos abstratos que não possuem respaldo no contexto real da greve atualmente deflagrada, ante o fato de que não há nenhuma decisão judicial declarando que o

movimento paredista é abusivo ou que desrespeita os limites previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria.

Isto porque, até onde se tem notícia, não houve restrições de direitos daqueles(as) professores(as) que não aderiram à greve e que estariam sendo impedidos de exercer atividades no âmbito da UFPR, conforme faz parecer os itens “b” e “d” acima dispostos, bem como não foi noticiado nenhum ato de violência, intimidação ou coação por parte de qualquer pessoa que se encontre nos limites físicos dos *campi* da Instituição, conforme faz crer o item “c”.

Em sentido contrário, cumpre consignar que o movimento grevista foi deflagrado nos estreitos limites legais, sem a ocorrência de nenhum caso que possibilitaria a discussão acerca do exercício abusivo do direito constitucional à greve.

Ressalta-se, que tanto o parecer da Procuradoria Federal junto à UFPR, bem como a recomendação do Ministério Público Federal, são documentos de ordem apenas opinativa, os quais não vinculam a atuação da UFPR no contexto da greve.

Em verdade, poderá ser considerada uma medida inconstitucional e ilegal, frente inclusive as normativas internas da UFPR, o cumprimento pela Universidade da recomendação de não realização da reunião acerca da possibilidade de suspensão do calendário acadêmico, pois certamente representará uma violação à autonomia universitária e ao princípio da gestão democrática do ensino público, previstos nos art. 206, VI, e 207, da CF/88.

Portanto, ante os apontamentos realizados, esta Assessoria Jurídica Nacional opina no sentido de que a reunião do Conselho Universitário da UFPR referente à condução do pedido de suspensão do calendário acadêmico durante o período de greve deve ser realizada, de modo a ser exercida a autonomia

www.mauromenezes.adv.br

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

universitária e a gestão democrática asseguradas às Universidades pela Constituição Federal.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica Nacional.

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF nº 24.298

Advogado da Unidade Brasília

RODRIGO PERES TORELLY

OAB/DF nº 12.557

Advogado da Unidade Brasília

ISRAEL LEAL DE SOUSA

OAB/DF nº 78.730

Advogado da Unidade Brasília